

Observatório de Educação – Ensino médio e Gestão

**Educação no Congresso – edição 2
out/2020**

1. DEFINIÇÃO DO TEMA

As regras do financiamento da educação pública brasileira são norteadas pelo artigo 212 da Constituição de 1988 (CF88) e pela Lei nº 11.494/2007¹, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Nessa lei, o artigo 48 estabelece a vigência do Fundeb até 31 de dezembro de 2020. A partir da apresentação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 15/2015 em 7 de abril de 2015, de autoria da deputada Raquel Muniz (PSC-MG), que propõe tornar o Fundeb instrumento permanente de financiamento da educação pública, iniciou-se um intenso debate em audiências públicas² na Câmara e no Senado, em particular, e na sociedade civil, em geral. Essa proposta foi concretizada cinco anos depois por meio da promulgação, no Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 108/2020, decorrente da PEC 26/2020, aprovada em 25 de agosto de 2020 no Senado Federal, por unanimidade, e em 21 de julho de 2020 na Câmara dos Deputados, por ampla maioria.

O tema desta consultoria é apresentar a complexa dinâmica legislativa e política para a aprovação da obrigatória regulamentação das regras operacionais do novo Fundeb, para o recorte específico da complementação de recursos da União e dos fatores de ponderação.

2. COMPOSIÇÃO NORMATIVA

Proposta de Emenda à Constituição: PEC 15/2015 - PEC 26/2020

A PEC 15/2015³⁴ é de autoria da deputada Raquel Muniz (PSC-MG) e foi apresentada no dia 7 de abril de 2015. Sua ementa original propôs inserir o parágrafo único no artigo 193, o inciso IX no artigo 206 e o artigo 212-A na Constituição federal, com o objetivo de tornar o Fundeb instrumento permanente de financiamento da Educação Básica pública e incluí-lo no planejamento das políticas sociais⁵. No dia 16 de julho de 2015, foi criada a comissão especial destinada a proferir parecer à PEC 15/2015, que promoveu um intenso debate. Entre mensagens, ofícios, seminários e outros instrumentos⁶, foram recebidos 38 requerimentos de audiência pública. Sua duração foi inúmeras vezes estendida, por meio de dez requerimentos

¹ Lei nº 11.494/2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm#:~:text=1%20o%20C%3%89%20institui%C3%ADdo%2C%20no,das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Constitucionais%20Transit%C3%B3rias%20%2D%20ADCT>.

² Câmara - Requerimentos da PEC 15/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos;jsessionid=44EE18559125A2D8FE36A690A229A9AE.proposicoesWebExterno1?idProposicao=1198512>.

³ Inteiro teor da PEC 15/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FD203BFF27D37CB380F3CB54214CC60.proposicoesWebExterno2?codteor=1317615&filename=PEC+15/2015>.

⁴ Ficha de tramitação da PEC 15/2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198512>>.

⁵ CF88, artigo 193. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.08.2020/art_193_.asp>.

⁶ Requerimentos da comissão especial da PEC 15/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos;jsessionid=7FD203BFF27D37CB380F3CB54214CC60.proposicoesWebExterno2?idProposicao=1198512>.

de prorrogação de prazo de comissão temporária (entre 11 de abril de 2017 e 20 de novembro de 2018).

No dia 14 de dezembro de 2016, a deputada Professora Dorinha Seabra (DEM-TO) foi designada relatora da PEC 15/2015, sendo mantida na função até a votação em Plenário. O último parecer do relator⁷ na comissão especial foi apresentado em 3 de março de 2020.

No dia 21 de julho de 2020, foi aprovado em Plenário, em primeiro turno, o substitutivo adotado pela relatora da Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2015. Foram 499 votos a favor e 7 contra⁸. Os deputados que votaram contra foram: Bia Kicis (PSL-DF), Chris Tonietto (PSL-RJ), Filipe Barros (PSL-PR), Junio Amaral (PSL-MG), Luiz P. O. Bragança (PSL-SP), Márcio Labre (PSL-RJ) e Paulo Martins (PSC-PR). A PEC 15/2015 foi aprovada em segundo turno realizado no mesmo dia, ressalvado o destaque, com o resultado de 492 votos a favor, 6 contra e 1 abstenção⁹. Os deputados que votaram contra foram: Bia Kicis (PSL-DF), Chris Tonietto (PSL-RJ), Dr. Zacharias Calil (DEM-GO), Filipe Barros (PSL-PR), Junio Amaral (PSL-MG) e Paulo Martins (PSC-PR).

Figura 1. Votação do 2º turno da PEC 15/2015 - Plenário da Câmara dos Deputados - 21/7/2020

Quórum votação		Sim	Não	Abstenção	Obstrução	Total de votantes	
499		492	6	1	0	499	
PT	Sim	PSDB	Sim	PODE	Sim	PATRIOTA	Sim
PL	Sim	PSB	Sim	PSOL	Sim	PV	Sim
PSL	Sim	PDT	Sim	PSC	Sim	REDE	Sim
PP	Sim	DEM	Sim	CIDADANIA	Sim	Maioria	Sim
PSD	Sim	SOLIDARIEDADE	Sim	PCdoB	Sim	Minoria	Sim
MDB	Sim	PROS	Sim	NOVO	Sim	Oposição	Sim
REPUBLICANOS	Sim	PTB	Sim	AVANTE	Sim	Governo	Sim

▲ [Orientação das Lideranças](#)

Fonte: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=59778&itemVotacao=31839>>.

⁷ Parecer do relator. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FD203BFF27D37CB380F3CB54214CC60.proposicoesWebExterno2?codteor=1862016&filename=Tramitacao-PEC+15/2015>.

⁸ Resultado da votação no 1º turno em Plenário. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=59778&itemVotacao=31839>>.

⁹ Resultado da votação no 2º turno em Plenário. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=59778&itemVotacao=31840>>.

A PEC foi remetida no dia seguinte (22 de julho de 2020) ao Senado Federal, onde o senador Flávio Arns foi designado relator da PEC 26/2020 (nomenclatura da PEC 15/2015 no Senado). Para acelerar o processo de tramitação, no dia 20 de agosto de 2020, das nove emendas apresentadas, duas foram retiradas pelos autores e sete não foram efetivadas por não conter o número mínimo de assinaturas. Assim, no dia 25 de agosto de 2020 o parecer do relator¹⁰ foi aprovado e realizou-se a votação nominal¹¹¹² em dois turnos da PEC 26/2020, que foi aprovada em ambos por unanimidade.

SAIBA MAIS

Elaborado pela deputada Professora Dorinha Seabra, o último parecer do relator apresentado na comissão especial em 3 de março de 2020 estrutura o histórico dos marcos políticos e jurídicos, bem como as atividades desenvolvidas para debater amplamente o Fundeb.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7FD203BFF27D37CB380F3CB54214CC60.proposicoesWebExterno2?codteor=1862016&filename=Tramitacao-PEC+15/2015>.

Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020

A Emenda Constitucional (EC) 108/2020 alterou os seguintes artigos da Constituição de 1988: 158, 193, 206, 211 e 212. E adicionou os seguintes artigos: 163-A e 212-A¹³.

Em relação ao **artigo 158**, que estabelece a repartição das receitas tributárias aos municípios, a EC 108/2020 traz como principal alteração a obrigatoriedade de indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, como base para a distribuição de no mínimo 10 pontos percentuais do limite de 35% da cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Os valores exatos serão dispostos em lei estadual (*vide anexo 1*).

Já o **artigo 163-A** foi acrescido à Seção de Normas Gerais das Finanças Públicas, estabelecendo que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (*vide anexo 2*).

O **artigo 193** também é novo e acrescenta às disposições gerais da Ordem Social a obrigatoriedade de o Estado exercer a função de planejamento das políticas sociais assegurando a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação dessas políticas, segundo os princípios de bem-estar e justiça social (*vide anexo 3*).

¹⁰ Parecer do relator. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8881262&ts=1600890026127&disposition=inline>>.

¹¹ Votação no 1º turno. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143611/votacoes#votacao_6167>.

¹² Votação no 2º turno. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143611/votacoes#votacao_6169>.

¹³ Vide anexos.

Os demais artigos foram alterados ou inseridos na seção Da Educação. O **artigo 206** insere o inciso IX na lista de princípios básicos do ensino, que traz a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (*vide anexo 4*).

Ao estabelecer a organização em regime de colaboração dos sistemas de ensino dos entes federativos, a EC 108/2020 altera o parágrafo 4º do **artigo 211** ao acrescentar a qualidade e a equidade à universalização como direitos assegurados pelo Estado. E adiciona outros dois parágrafos. O parágrafo 6º obriga os entes federativos a exercerem ação redistributiva em relação a suas escolas. E o parágrafo 7º estabelece que o padrão mínimo de qualidade, de que trata o parágrafo 1º desse artigo, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do artigo 23 da Constituição (*vide anexo 5*).

Foram também adicionados três novos parágrafos ao **artigo 212**, que trata da aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. O parágrafo 7º veda o uso dos recursos referidos no caput e parágrafos anteriores desse artigo, como a contribuição social do Salário-Educação para pagamento de aposentadorias e de pensões. Já o parágrafo 8º normatiza que, na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais estabelecidos, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. Finalmente, o parágrafo 9º dispõe que normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal serão regulamentadas em lei (*vide anexo 6*).

O último artigo tratado na EC 108/2020 é o **212-A**, totalmente novo. Seu objetivo é estabelecer as disposições da destinação dos recursos tratados no artigo 212. Visto que esta consultoria tem como recorte descritivo-analítico a complementação de recursos da União e seus fatores de ponderação no novo Fundeb, iniciaremos a apresentação dos demais pontos desse artigo e trataremos os objetos do recorte da consultoria em novo tópico, logo em seguida.

O **inciso I** mantém o formato de fundos subnacionais (estados e Distrito Federal), cuja constituição é estabelecida pelo **inciso II**, cuja cesta de tributos é tratada nos artigos 155 a 159 da CF88 (ICMS, IPVA, FPE, FPM, ITR, ITCMD e IPI-Ex¹⁴). No **inciso X**, aponta-se a necessidade de regulamentação em leis infraconstitucionais a respeito dos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos (alínea d), bem como do conteúdo e periodicidade da avaliação (alínea e).

Complementação da União

A obrigatoriedade da complementação de recursos da União aos fundos (**inciso IV**) passará dos 10% atuais para o equivalente a, no mínimo, 23% do total de recursos a que se refere o inciso II

¹⁴ Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores (IPVA), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

desse artigo. São as alíneas do **inciso V** que estabelecem o novo modelo híbrido de distribuição dos recursos dos fundos adotado pelo novo Fundeb:

-
- a) **10 (dez) pontos percentuais** no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (**VAAF**), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- b) **no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais** em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (**VAAT**), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
- c) **2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais** nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.
-

Este último modelo (inciso V, alínea c) será usualmente chamado de **Valor Aluno/Ano por Resultados da Rede (VAAR)**. Antes de descrever mais detalhes do modelo híbrido, vejamos as definições trazidas pelos incisos VII, VIII e IX. O **inciso VII** restringe a aplicação dos recursos dos fundos exclusivamente aos respectivos âmbitos de atuação prioritária de cada ente federativo; assim, por exemplo, o município não pode aplicar recursos do fundo no Ensino Médio. Já o **inciso VIII** limita a complementação da União ao máximo de 30% do total de recursos. O **inciso IX** reforça o artigo 60 da CF88, que veda a retenção ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ao inserir a constituição da cesta de tributos do Fundeb (artigo 212-A, inciso II) e o novo modelo híbrido de complementação da União (artigo 212-A, inciso IV).

A organização dos fundos e as formas de cálculo dos três modelos de complementação de recursos da União deverão ser dispostas em lei (**inciso X**, alíneas a, b e c). E para a complementação de recursos da União ao Fundeb, o **inciso XIII** veda o uso do Salário-Educação (artigo 212, parágrafo 5º).

Os modelos **Valor Aluno/Ano Fundeb (VAAF)** e **Valor Aluno/Ano Total (VAAT)** terá proporção não inferior a 70% de cada fundo destinado ao pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, resguardado o percentual mínimo de 15% do VAAT para despesas de capital (**inciso XI**) e considerando o piso salarial profissional nacional estabelecido em lei (**inciso XII**).

O **inciso VI** estabelece que o cálculo do VAAT será definido em lei, com base na constituição dos fundos definidos pelo inciso II (ICMS, IPVA, FPE, FPM, ITR, ITCMD e IPI-Ex) e acrescido de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, consideradas as matrículas (inciso III). Tais recursos acrescidos estão dispostos nos incisos do parágrafo 1º do artigo 212-A:

I - receitas de estados, do Distrito Federal e de municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do Salário-Educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a estados, ao Distrito Federal e a municípios nos termos da alínea a do inciso V do caput deste artigo.

O fundo VAAT terá a proporção de 50% dos recursos destinada à Educação Infantil (**parágrafo 3º**).

Em relação aos prazos de implementação dos fundos, o artigo 2º da EC 108/2020 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo uma progressão até alcançar-se a proporção definida no inciso V do artigo 212-A.

Valor Aluno/Ano Fundeb (VAAF)

I - 10% (doze por cento);

Valor Aluno/Ano Total (VAAT)

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

Valor Aluno/Ano por Resultados da Rede (VAAR).

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

Fatores de ponderação

Os fatores de ponderação dos fundos serão distribuídos entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária (**inciso III**). A elaboração desses fatores de ponderação deverá considerar duração da jornada, tipos de estabelecimento de ensino, além das respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade (**inciso X, alínea a**).

E o **parágrafo 2º** estabelece que, através de lei, definir-se-ão outros fatores de ponderação relativos ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

Projeto de Lei nº 4.327/2020

Em 27 de agosto de 2020, no dia seguinte à promulgação da EC 108/2020, a deputada Professora Dorinha Seabra (DEM-TO) apresentou o Projeto de Lei nº 4.372/2020¹⁵, que estrutura toda a regulamentação inicial necessária para a implementação do novo Fundeb em 1º de janeiro de 2021. Entre os dias 27 e 31 de agosto, foi requerida coautoria¹⁶ dos deputados Tabata Amaral (PDT/SP), Danilo Cabral (PSB/PE), Idilvan Alencar (PDT/CE), Raul Henry (MDB/PE), Bacelar (PODE/BA), Mariana Carvalho (PSDB/RO) e Professor Israel Batista (PV/DF). O projeto de lei aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei está estruturado da seguinte forma:

Capítulo 1 – Das Disposições Gerais;

Capítulo 2 – Da Composição Financeira;

Capítulo 3 – Da Distribuição dos Recursos;

Capítulo 4 – Da Transferência e da Gestão dos Recursos;

Capítulo 5 – Da Utilização dos Recursos;

Capítulo 6 – Do Acompanhamento, Avaliação, Monitoramento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos;

Capítulo 7 – Disposições Finais e Transitórias.

A estratégia adotada pela autora do PL 4.327/2020 para regulamentação da EC 108/2020 pode ser vista na justificativa do projeto:

“No primeiro ano, seguindo o caminho da prudência, propomos que se mantenham as ponderações atuais – quanto às etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino – enquanto se discute sua simplificação e a metodologia de cálculo das novas ponderações. A emenda sabiamente prevê que a lei disporá sobre o prazo para essas novas ponderações – o que é necessário para que se discuta exaustivamente os critérios da ponderação referente ao nível socioeconômico e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado. Assim, nos dois primeiros anos será adotado fator neutro para esses indicadores.

(...)

Até 2023, primeiro exercício em que será destinada a complementação-VAAR, será procedida a atualização da lei, a fim de que sejam definidos os novos indicadores de atendimento e aprendizagem, bem como socioeconômicos e fiscais, além da revisão das atuais ponderações quanto a etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimentos de ensino. Nesse ínterim, preserva-se a complementação-VAAF 10% atualmente utilizada, o que assegura aos atuais beneficiários, em momento de incertezas decorrentes da pandemia de covid-19, as atuais regras de financiamento. De forma concomitante, os acréscimos da complementação, por meio do parâmetro VAAT, proporcionará melhor adequação no financiamento das redes de maior vulnerabilidade, com priorização da Educação Infantil. A adoção dos novos indicadores fiscais e socioeconômicos elevará o efeito redistributivo, reduzindo ainda mais as distorções intraestaduais e nacionais.

(...)

¹⁵ Tramitação do PL 4.327/2020. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2261121>>.

¹⁶ Requerimentos coautoria. Disponíveis em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_autores?idProposicao=2261121>.

A ideia inicial que oferecemos, no exíguo prazo, certamente receberá as contribuições das audiências públicas, das propostas dos nobres colegas parlamentares, das manifestações de gestores, órgão de controle, estudiosos e da sociedade civil e será aprimorada.

Será mais um passo para o aprimoramento da legislação e dotação aos agentes para que sejam atingidos os objetivos de inclusão, permanência e oferta de educação de qualidade com redução das desigualdades.”

Projeto de Lei nº 4.519/2020

Em 9 de setembro de 2020, o senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) apresentou o PL 4.519/2020¹⁷, com a proposta de aperfeiçoar o texto do PL 4.372/2020¹⁸, da deputada Dorinha Seabra (DEM/TO), mantendo a estrutura de apresentação, como explicado na justificativa do projeto:

Nosso intuito foi reunir contribuições com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, de autoria da deputada Profa. Dorinha Seabra Resende. Para isso, o nosso mandato, a partir da bem-sucedida experiência de proposição da PEC 65/2019, construída em parceria com o então coordenador da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e atual professor da Universidade de São Paulo, prof. dr. Daniel Cara, e com a governadora do Rio Grande do Norte, profa. Fátima Bezerra, consultou professores e ativistas da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, devido à inestimável contribuição destes na constitucionalização do novo Fundeb. Os referidos especialistas destacaram os pontos a serem incluídos e aperfeiçoados ao PL 4.372, de 2020, com vistas a tornar o Fundeb um mecanismo ainda mais potente na realização do direito à educação no Brasil, de qualidade e com equidade.

Dessa forma, portanto, o presente texto visa fazer jus aos debates desencadeados para a promulgação da Emenda à Constituição 108/2020, considerando – como dito – a colaboração de alguns dos maiores especialistas dedicados à consagração do direito à educação no Brasil. Além disso, também foram incorporadas as recomendações para a regulamentação do Fundeb apresentadas em audiência pública no Senado Federal (26/11/2019), promovida conjuntamente pela Comissão de Educação desta Casa e pela Comissão Especial do Fundeb na Câmara dos Deputados, inscritas na nota técnica “A importância do Novo Fundeb para a garantia do Direito à Educação Escolar Indígena e Quilombola e em Territórios de Vulnerabilidade Social”. Trata-se de iniciativa vinculada ao projeto Meninas pelo Fundeb, apoiado pelo Fundo Malala e desenvolvido pelo Capítulo Brasil da Rede Internacional Gulmakai e tendo como organizações promotoras Ação Educativa, Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), Centro de Cultura Luiz Freire (CCLF) e Mirim Brasil.

Os pontos incluídos ou aprimorados também foram apresentados na justificativa do projeto.

-
- Redenominação de VAAR para VAAE, que ressalta o objetivo de equidade do novo mecanismo do Fundeb;
 - Inclusão e definição de mecanismo de complementação da União voltado à garantia de condições adequadas de oferta, denominado “complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ)”, a ser regulamentado na lei complementar a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição;
 - Especificação dos insumos indispensáveis que devem constar da definição dos indicadores de atendimento, devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país;
 - Garantia de coerência entre as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAE) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, e o mecanismo do Custo Aluno Qualidade
-

¹⁷ Teor completo do PL 4.519/2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8889156&ts=1600264224347&disposition=inline>>.

¹⁸ Senado Notícias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/16/regulamentacao-do-fundeb-e-tema-de-projeto>>.

(CAQ) inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição; • Garantia de progressivo direcionamento dos recursos do Fundeb permanente exclusivamente para as instituições públicas de ensino, conforme o propósito e o foco do fundo inscrito no artigo 2º da proposta, para isso: i) exclui a possibilidade de custeio de matrículas privadas conveniadas de pré-escola; ii) estabelece prazos de transição para que as matrículas na rede privada conveniada de creche e de Educação Especial sejam extintas e substituídas por matrículas públicas, com investimentos prioritários nos 6 (seis) primeiros anos; • Inclui duas novas condicionalidades a serem observadas pelas instituições privadas conveniadas, em atenção à função pública que exercem: atender a condicionalidades de gestão democrática e respeitar, na oferta do ensino, o princípio da laicidade da educação pública; • Adequação da proposta ao que determina a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com estatura de Emenda Constitucional, assegurando que o Fundeb deve garantir a inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial em escolas públicas comuns, e custeio adicional, com esta condição, do atendimento educacional especializado complementar ou suplementar em classes especiais de escolas públicas regulares e em escolas públicas especiais ou especializadas; • Vedação ao custeio, no âmbito da subvinculação de 70% dos fundos aos profissionais do magistério da educação básica da rede pública, daqueles cedidos para as instituições privadas conveniadas; • Previsão de transparência e controle social quanto à demonstração de financiamento adequado de cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimento e de exercício da ação redistributiva em relação às escolas no âmbito de cada sistema de ensino; • Detalhamento da vedação ao pagamento de aposentadorias e pensões com recursos vinculados ao ensino, dando maior segurança jurídica aos gestores; • Ampliação da composição mínima dos conselhos de controle e acompanhamento social do Fundeb (CACCS), com o objetivo de fortalecer a representação da sociedade civil e seu caráter de controle “social”, com inclusão de representação de organizações civis com reconhecida atuação em defesa da educação pública; além de previsão quanto ao dever de garantir, em regime de colaboração, programas de apoio e formação aos conselheiros; • O aperfeiçoamento dos mecanismos de ponderação a serem regulamentados, fortalecendo o caráter de equidade do novo Fundeb, com inclusão de progresso quanto à garantia de condições adequadas de oferta, de mecanismos complementares de correção de desigualdades intrarredes de ensino e intramunicípios e indução de implementação do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), alterada pela Lei nº 10.639/2003 e pela Lei nº 11.645/2008, como mecanismos de enfrentamento do racismo nas políticas educacionais; • Inserção de dispositivo legal que permite articular a regulamentação do Fundeb à definição do padrão mínimo de qualidade de que tratam os §§ 1º e 7º do art. 211 da Constituição, a ser regulamentado no prazo máximo de 1 (um) ano, com a definição do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e do adicional CAQ a ser incorporado regulamentação de que trata o art. 40 do projeto; • Previsão de inclusão, na regulamentação, de mecanismos complementares de correção de desigualdades intrarredes de ensino e intramunicípios voltados a assegurar recursos adicionais para escolas situadas em territórios de alta vulnerabilidade social e em territórios indígenas ou quilombolas, ou com significativa matrícula dessas populações; • Aprimoramento dos elementos a serem implantados por meio dos planos de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica, com a incorporação ao projeto de importantes objetivos inscritos nas estratégias do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), assegurando-lhes permanência; • Revalidação e atualização das fórmulas dos mecanismos de distribuição dos recursos.

3. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL E REDES SOCIAIS DOS ATORES POLÍTICOS

Poder Executivo

Não foi encontrada nenhuma manifestação nas redes sociais da Presidência da República ou do Ministério da Educação a respeito da regulamentação da EC 108/2020.

Contudo, é importante destacar o Projeto de Lei Orçamentária Anual (Ploa), apresentada pelo Poder Executivo por meio do PLN 28/2020¹⁹, que condiciona a liberação de R\$ 14,4 bilhões (74% da dotação total de R\$ 19,6 bilhões para o Fundeb em 2021) a um projeto de lei que permita contornar a chamada “regra de ouro”. Assim, a maior parte da complementação da União ao Fundeb dependerá de crédito suplementar a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Organização de representação – Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação

Nas redes sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE) não foram encontradas quaisquer informações ou posicionamentos diretos em relação à regulamentação da EC 108/2020. Na página institucional da entidade, sua direção executiva lançou no dia 27 de agosto de 2020 a nota pública “Novo Fundeb aprovado pelo Senado Federal é vitória da Educação Básica pública brasileira”²⁰, na qual comemora a aprovação da EC 108/2020 e aponta para os desafios políticos durante a tramitação legislativa da regulamentação.

“Os desafios que se põem agora são de ordem da regulamentação de vários dos pontos aprovados pela lei do novo Fundeb, que tem como exemplo maior a regulamentação do CAQ em lei complementar, objeto que será alvo de intensa disputa pelos setores privatistas da educação brasileira. A luta continua e não cessa nunca, e os desafios futuros estão animados a partir da vitória desse dia 25 de agosto, mas nos impõem manter a mobilização permanente para assegurar a nossa Educação Básica pública brasileira como direito público e social inalienáveis.”

Organização de *advocacy* - Campanha Nacional pelo Direito à Educação

O movimento Campanha Nacional pelo Direito à Educação participou ao longo de todo o processo de tramitação da PEC 15/2015 de variadas maneiras. O coordenador-geral Daniel Cara foi expositor em três audiências públicas, segundo relator do parecer na comissão especial entre 2017 e 2019, em temas como “O novo Fundeb como contribuição para a construção do Custo Aluno Qualidade-CAQ: análise da PEC nº 15 de 2015 e sugestões para o aprimoramento de seu texto” e “Discussão da proposta de substitutivo à PEC nº 15 de 2015: análise do texto e sugestões para o seu aprimoramento”. A organização esteve presente também em reuniões técnicas após a apresentação da minuta de substitutivo de 18 de setembro de 2019, em que apresentou a nota técnica “Novo Fundeb: em nome de um consenso que promova o direito à educação”²¹ aos relatores e, posteriormente, para simulações referentes ao modelo híbrido.

Esse conjunto de esforços do movimento resultou, em termos de materialidade legislativa, na institucionalização do Custo Aluno Qualidade (CAQ) no artigo 211, parágrafo 7º:

Art. 211, § 7º. O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ),

¹⁹ Inteiro teor do PLN 28/2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8884984&ts=1600265479999&disposition=inline>>.

²⁰ CNTE. Disponível em: <<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/73404-novo-fundeb-aprovado-pelo-senado-federal-e-vitoria-da-educacao-basica-publica-brasileira>>.

²¹ Nota técnica da Campanha. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-015-15-fundeb/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-por-um-consenso-no-fundeb>>.

pactuado em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

E também na colaboração no PL 4.519/2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues detalhado anteriormente.

Nas redes sociais e na página da Campanha Nacional pelo Direito à Educação não foram encontradas quaisquer informações ou posicionamentos diretos em relação à regulamentação da EC 108/2020, em geral, ou aos recortes tratados aqui, em particular, para além das contribuições apresentadas acima. A única manifestação encontrada foi a Carta à Sociedade Brasileira, da Campanha Nacional pelo Direito à Educação²², em 25 de agosto de 2020, com conteúdo de celebração da promulgação da emenda constitucional:

“Por meio do CAQ, agora há possibilidade de que os recursos da educação, especialmente o dinheiro do novo Fundeb, chegue efetivamente nas escolas, melhorando as condições de oferta da educação e o padrão de qualidade das unidades escolares, sempre com fortalecimento do controle social.”

Organização de *advocacy* – Movimento Todos Pela Educação

Junto com a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o movimento Todos Pela Educação (TPE) foi uma das organizações da sociedade civil com maiores contribuições na discussão da PEC 15/2015 e no teor da EC 108/2020. O movimento participou ao longo de todo o processo de tramitação da PEC 15/2015 de variadas maneiras. Segundo o relator do parecer na comissão especial, o TPE participou de quatro audiências públicas entre 2017 e 2019, representado por Priscila Cruz (12 de setembro de 2017), Caio Callegari (26 de setembro de 2017, 8 de maio de 2018) e João Marcelo Borges (30 de maio de 2019). A organização esteve presente também em reuniões técnicas após a apresentação da minuta de substitutivo de 18 de setembro de 2019, em que apresentou a nota técnica “O Fundeb pode e deve melhorar”²³ aos relatores e, posteriormente, elucidou dados de simulação de impacto de mudanças, incluindo diferentes exercícios e cenários de transição temporal e montantes do aporte da União ao Fundeb.

Dentre os atores da sociedade civil mapeados, o TPE foi o único até o presente momento que elaborou documento com aprofundamento sobre a regulamentação da EC 108/2020, a nota técnica²⁴ “Desafios da Regulamentação do Novo Fundeb: elementos para qualificação do debate público sobre os desdobramentos da Emenda Constitucional 108/2020”, publicada em 1 de setembro de 2020. Nela, aponta que as principais mudanças para o fundo são:

Permanente. Incorporado à Constituição Federal, não há mais prazo de vigência.

Maior. Complementação de recursos da União passará de 10% para 23%, gradativamente, até 2026.
--

²² Carta da Campanha. Disponível em:

<https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/Fundeb2020_CartaASociedade_2020_08_25_VotacaoSenado.pdf>.

²³ Nota técnica do TPE. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-015-15-torna-permanente-o-fundeb-educacao/documentos/outros-documentos/o-fundeb-pode-e-deve-melhorar_todos-pela-educacao>.

²⁴ Nota técnica do TPE. <https://www.todospelaeducacao.org.br/_uploads/_posts/543.pdf?1215765437>.

Mais justo. Redes de ensino mais pobres receberão 10,5 p.p. dos 23% da complementação da União, a partir do modelo Valor Aluno/Ano Total (VAAT). Novos fatores de ponderação relacionados à equidade fiscal e socioeconômica. Aumento proporcional dos recursos para a Educação Infantil.
Mais eficiente. Avaliação independente e periódica (decenal). Estímulo à melhoria da gestão a partir do modelo VAAR de complementação da União (2,5 p.p.) condicionado ao cumprimento de avanço nos indicadores educacionais. Acréscimo de critérios de desempenho educacional nas regras de distribuição da cota-parte do ICMS aos municípios.

Fonte: nota técnica “Desafios da Regulamentação do Novo Fundeb”, pág. 8.

Para a implementação dessas mudanças, o TPE mapeou 27 elementos de alteração no arcabouço legal. Desses, 25 demandam regulamentação infraconstitucional e 20 precisam ser aprovados até 31 de dezembro de 2020 através de lei de regulamentação. Eles foram organizadas em seis macrotemas (pág. 13):

MACROTEMA	ELEMENTOS PARA REGULAMENTAÇÃO ATÉ 31/12/2020
Organização dos 27 fundos estaduais	1. Cesta de impostos e compensação de impostos extintos. 2. Constituição jurídica dos fundos contábeis.
Fatores de ponderação	3. Fatores de ponderação por etapa, modalidade, tipo de ensino. 4. Ponderadores fiscais. 5. Ponderador de SNE ²⁵ . 6. Matrículas contabilizadas na distribuição dos fundos.
Complementação da União	7. Cálculo da complementação VAAF. 8. Cálculo da complementação VAAT. 9. Distribuição de 50% VAAT para a Educação Infantil. 10. Cálculo da complementação VAAR. 11. Regras de transição da complementação da União.
Uso dos recursos	12. Mínimo de 70% para profissionais da educação. 13. Subvinculação do VAAT para despesas de capital. 14. Recursos para rede conveniada. 15. Prazos legais para uso dos recursos.
Fiscalização, avaliação e controle do uso dos recursos	16. Periodicidade, formato e sistema de informação dos dados contábeis, fiscais e orçamentários. 17. Integração entre conselhos locais. 18. Normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.
Avaliação e revisão periódica	19. Processos de avaliação periódica do Fundeb. 20. Revisão periódica legislativa.

ANEXOS

Anexo 1. EC 108/2020 - Alteração do artigo 158

Dispositivo	Texto anterior	Alteração
Par. 1 Inc. I	I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.	I - 65% três (sessenta e cinco por cento) quartos , no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

²⁵ SNE: Sistema Nacional de Educação.

Par. 1 Inc. II	II - Até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.	II – Até 35% um (trinta e cinco por cento) quarto , de acordo com o que dispuser lei estadual, observada ou , obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, caso 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos Territórios, lei federal.
----------------	---	---

Título VI. Da Tributação e do Orçamento
 Capítulo I. Do Sistema Tributário Nacional
 Seção VI. Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Anexo 2. EC 108/2020 - Alteração do artigo 163-A

Dispositivo	Texto anterior	Alteração
-------------	----------------	-----------

		Art. 163-A. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.
--	--	---

Título VI. Da Tributação e do Orçamento
 Capítulo II. Das Finanças Públicas
 Seção I. Normas Gerais

Art. 163-A. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Anexo 3. EC 108/2020 - Alteração do artigo 193

Dispositivo	Texto anterior	Alteração
		Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Título VIII. Da Ordem Social
 Capítulo I. Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Anexo 4. EC 108/2020 - Alteração do artigo 206

Dispositivo	Texto anterior	Alteração
-------------	----------------	-----------

Inc. IX		IX - Garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.
---------	--	--

Título VIII. Da Ordem Social

Capítulo III. Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I. Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Anexo 5. EC 108/2020 - Alteração do artigo 211

Dispositivo	Texto anterior	Alteração
Par. 4	§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.	§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.
Par. 6		§ 6º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

Par. 7

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Título VIII. Da Ordem Social

Capítulo III. Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I. Da Educação

Art. 211. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 3º Os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e Médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A Educação Básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Anexo 6. EC 108/2020 - Alteração do artigo 212

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Par. 7		§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.
Par. 8		§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de

		que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.
Par. 9		§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Título VIII. Da Ordem Social

Capítulo III. Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I. Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, ou pelos estados aos respectivos municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A Educação Básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-Educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do Salário-Educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na Educação Básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Anexo 7. EC 108/2020 - Alteração do artigo 212-A

Dispositivo	Texto anterior	Alteração
		Art. 212-A. Os estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

Inc. I		I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;
Inc. II		II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;
Inc. III		III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea a do inciso X do caput e no § 2º deste artigo
Inc. IV		IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;
Inc. V		V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:
Inc. V Ali. a		a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
Inc. V Ali. b		b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;
Inc. V Ali. c		c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da Educação Básica;
Inc. VI		VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;
Inc. VII		VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos estados e pelos municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

Inc. VIII	VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;
Inc. IX	IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;
Inc. X	X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do Plano Nacional de Educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:
Inc. X Ali. a	a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;
Inc. X Ali. b	b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;
Inc. X Ali. c	c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do caput deste artigo;
Inc. X Ali. d	d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;
Inc. X Ali. e	e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;
Inc. XI	XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;
Inc. XII	XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da Educação Básica pública;
Inc. XIII	XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.
Par. 1	§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

Par. 1 Inc. I	I - receitas de estados, do Distrito Federal e de municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;
Par. 1 Inc. II	II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do Salário-Educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;
Par. 1 Inc. III	III - complementação da União transferida a estados, ao Distrito Federal e a municípios nos termos da alínea a do inciso V do caput deste artigo.
Par. 2	§ 2º Além das ponderações previstas na alínea a do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.
Par. 3	§ 3º Será destinada à Educação Infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea b do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.

Título VIII. Da Ordem Social

Capítulo III. Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I. Da Educação

Art. 212-A. Os estados, o Distrito Federal e os municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na Educação Básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da Educação Básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea a do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da Educação Básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos estados e pelos municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do Plano Nacional de Educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea c do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea c do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea b do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da Educação Básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de estados, do Distrito Federal e de municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do Salário-Educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a estados, ao Distrito Federal e a municípios nos termos da alínea a do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea a do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à Educação Infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea b do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.